



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 666 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 02/07/2009

PROCESSO Nº: 1/2220/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700178

AUTUANTE: MARIA GESEIDA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE: SANCHO'S COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. A totalização das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no exercício de 2005, está superior aos valores lançado na conta gráfica do ICMS-GIM, ocasionado atraso de recolhimento do ICMS, já que as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Saídas. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE** com fulcro no art.278 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada talhada no art. 123, I, "d", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

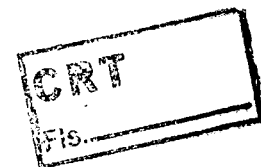
RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que foi constatado que a totalização das notas fiscais emitidas pelo contribuinte no exercício de 2005 esta superior aos valores lançados na conta gráfica do ICMS –GIM, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS, no importe de R\$ 33.563,41(trinta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração, sendo acrescentado que a partir do mês de agosto a empresa ultrapassou o limite anual de faturamento das empresas de Pequeno Porte-EPP (200.000 UFIR's), passando então a ser apurado o ICMS mensal de conformidade com o regime normal de recolhimento, isto é, apurado de débito e crédito.

Ademais, foi aditado que o contribuinte emitiu na seqüência dos blocos do mês de setembro de 2005, notas fiscais com data de fevereiro de 2006, sendo considerado para efeito de análise fiscal e cobrança do imposto apurado o mês de setembro de 2005, visto que o mesmo informou toda a seqüência de notas fiscais na GIDEC deste mês.

Constam dos autos ordem de serviço n. 2006.36732, o termo de início de fiscalização n. 2006.30621, o termo de intimação n. 2006.30622, o termo de conclusão de fiscalização n. 2007.00456, as planilhas do demonstrativo fiscal, cópias do inventário e das notas fiscais emitidas pela empresa autuada, aviso de recebimento-AR.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa autuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- Não foi observado o princípio constitucional da ampla defesa, que dá direito ao contribuinte esclarecer, justificar ou provar em tempo hábil as razões da suposta irregularidade;
- A ausência da planilha e das informações complementares que formalizam e deram origem a suposta irregularidade, caso existam, devem encontrar-se em poder do agente fiscal;
- O auto de infração foi lavrado em local diverso do estabelecimento da firma autuada, descumprido formalidade do AI;
- As planilhas e as informações complementares não foram anexadas ao AI, nem sequer apresentadas a título de informação;
- Não existe subsídio suficiente no AI para tal acusação;
- Por fim, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O processo na Instância Singular foi decidido pelo julgamento n. 309/09 pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente os mesmos pontos da peça impugnatória, com destaque para:

- O fato de que em nenhum momento o julgador singular mostrou que o contribuinte tomou conhecimento das peças do processo, o que cerceia o direito do contribuinte a ampla defesa;
- Para que serve a legislação do ICMS, se não para ser aplicada a cada caso concreto;
- Entender que é prática da fiscalização, que o local da autuação pode ser em outro local, que não o da empresa é mais uma vez desrespeitar a legislação;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- Não existe fato suficiente para configurar a infração.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

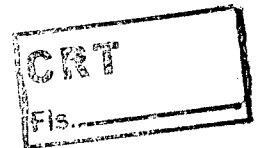
O presente processo tem como motivo à falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter totalizado as notas fiscais emitidas no exercício de 2005 em valores maiores do que os lançados na conta gráfica do ICMS –GIM, no importe de R\$ 33.563,41(trinta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Quanto ao fato aduzido pela empresa recorrente de que não recebeu as planilhas comprovadoras da infração tributária, diga que consoante documentos às fls.3 do caderno processual as planilhas foram enviadas ao contribuinte de acordo com Aviso de Recebimento-AR às fls.669 dos autos.

Desta forma, no presente caso inexistente cerceamento do direito de defesa, pois a empresa recebeu as planilhas para exercer seu ônus de provar as suas alegações.

O agente autuante formalizou planilhas comprovando o ilícito tributário, com o valor do ICMS apurado e o valor do ICMS declarado pela empresa às fls.11 dos autos, portanto, exercendo seu ônus de prova.

Quanto ao fato do auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, diga que não procede, haja vista que o agente



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

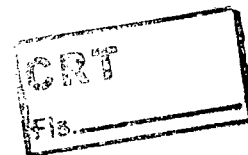
autuante solicitou a empresa à documentação necessária para a análise, lavrando o auto de infração no Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Iguatu-CE, circunscrição da empresa autuada.

Quanto ao mérito, diga que a GIM é o documento em que o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o mês, sendo os dados transferidos dos livros Registro de Inventário, Apuração do ICMS(livro Registro de Saídas e Entradas), logo, devendo os dados estarem em sintonia, não podendo existirem divergências entre eles.

Segundo o ensinamento da doutrinadora Lídia Maria, “ à parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. O Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal, assim como o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação.” (Processo Administrativo Tributário, pg. 185).

Neste sentido, a empresa autuada tenta desconstituir o trabalho do agente autuante, mas não traz provas de que existem falhas nas planilhas feitas pelo agente fiscal, aduzindo apenas que a infração tributária não existe, portanto, carecendo o recurso de elementos que possam tornar sem efeito o trabalho do agente fiscal.

Assim, como a empresa emitiu notas fiscais, no exercício de 2005, em valores maiores que os lançados na conta gráfica do ICMS-GIM, mas as notas fiscais estavam registradas no livro Registro de Saída, aplicando-se a multa de atraso de recolhimento do ICM inserta no art. 123, I, “d”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS R\$ 33.563,41
MULTA.....R\$ 16.781,70
TOTAL..... R\$ 50.345,11

É o voto.

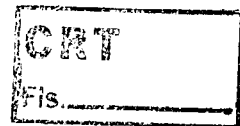
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SANCHO'S COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para o art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2009.

Processo nº 1/2220/2007
Auto de Infração nº 1/200700178
Julgamento: 02/07/2009
Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.

SANCHOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA

Cid Marcini Gurgel de Souza
CONSELHEIRO